



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 03-A/2023 CJL
PROTOCOLO: 3949/2023
DATA ENTRADA: 17 de outubro de 2023
PROJETO DE LEI nº 9.718 de 2023

Ementa: Acrescenta dispositivo a Lei nº 6.074, de 03 de outubro de 2018, que dispõe sobre as políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade em Caruaru/PE e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado aos relatores(as) das comissões permanentes pertinentes da Casa, sobre o Projeto de Lei nº 9.718/2023, de autoria da vereadora **Perpétua Dantas**, que acrescenta artigo e redação a Lei Municipal nº 6.074 de 2018.

O projeto de lei supracitado dispõe de um total de 2 artigos e está escrito seguindo os parâmetros da escrita formal.

Em observância as prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto. A proposição se atém ao fato de dispor sobre nomear uma lei municipal. Segundo justificativa anexa ao presente:

“Em 2018 foi homenageada pela Lei Municipal de Nº 6.074/2018 que até hoje chamamos de “Lei Dona Severina”, que reconhece a prioridade da mulher e seus filhos e filhas pela política pública municipal, ou seja, política pública intersetorial e integral, conforme previsão da Lei Maria da Penha,



(Lei proposta na então gestão da Secretária de Políticas para as Mulheres Perpétua Dantas e a Gerente do Eixo de Enfrentamento Joana Figueiredo), desde então, a Lei Dona Severina passou a ser referência Nacional! (Ela fala disso com muito orgulho). Recebeu também nesse ano uma homenagem da Faculdade Novo Horizonte (Caruaru/PE).”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum **projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a nobre vereadora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.



O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – nomear lei – insere-se no interesse local tutelado constitucionalmente.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º e 138 do Regimento Interno, *verbis*

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples**, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado por maioria simples, o presente projeto de lei será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. MÉRITO

A Lei Municipal nº 6.074, de 03 de outubro de 2018, dispõe em Caruaru/PE e dá outras providências.

Conforme predito na justificativa, trata-se de uma legislação que visa proteger vítimas de crimes e violência, legislação que teve fundamento na figura da Dona Severina, que desde criança foi abusada sexualmente com o consentimento dos familiares.

Em artigo intitulado: “*Leis em (com) nomes de vítimas: a ampliação do estado de Polícia e a produção de subjetividades na contemporaneidade*”, de **Análicia Martins de Sousa**¹:

“Provavelmente, um dos resultados da projeção da vítima sofredora no País tem sido a elaboração de Projetos de Lei (PLs), bem como a promulgação de leis federais em seu nome, ou ainda, batizados com o seu nome, como é o caso, por exemplo, da conhecida Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) que dispõe sobre violência doméstica e da Lei Joana Maranhão (Lei 12.650/12) que modifica regras relativas à prescrição de crimes contra crianças e adolescentes. Ao que parece, **o legislador nacional segue uma tendência identificada em países como os Estados Unidos, onde episódios envolvendo vítimas de crimes, com grande destaque nos meios de comunicação de massa, motivaram a criação de leis punitivas que foram batizadas com o nome daquelas.**”

Para fins de método de pesquisa, a autora indica as seguintes legislações:

Tabela 1

Documentos legislativos selecionados para análise

nº do PL	Data	Autor	Caput	Nome da lei
4559	03 de Dezembro de 2004	Poder Executivo	Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências.	Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006)
6719	23 de Dezembro de 2009	Senado Federal – CPI da Pedofilia	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.	Lei Joana Maranhão (Lei 12.650, de 17 de maio de 2012)
7672	16 de Julho de 2010	Poder Executivo	Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.	Lei Menino Bernardo (Lei 13.010, de 26 Junho de 2014)
2793	29 de Novembro de 2011	Paulo Teixeira (PT/SP), Luiza Erundina (PSB/SP), Manuela D’Ávila (PCdoB/RS), João Arruda (PMDB/PR), Brizola Neto (PDT/RJ), Emiliano José (PT/BA)	Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.	Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012)
7544	13 de Maio de 2014	Ricardo Izar (PSD/SP)	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – para instituir o crime de incitação virtual ao crime.	Lei Fabiane Maria de Jesus (em tramitação)
2237	27 de Julho de 2015	Cesar Halum (PRB/TO)	Altera o artigo 212, criando o parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal – Lei Cristiano Araújo.	Lei Cristiano Araújo (em tramitação)

¹ <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/37696/26551>.

In caso, a parlamentar pretende deixar explícito, em artigo próprio, que a lei municipal que dispõe sobre as políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher em situação de vulnerabilidade chamar-se-á de **Lei Dona Severina**.

Como já predito, diversas leis federais carregam consigo o nome da pessoa que serviu de “mote” para a legislação, como uma provável forma de reconhecimento de seu sofrimento. Esse aspecto aponta para a importância que a figura da vítima adquiriu nas sociedades contemporânea, são especialmente as situações que envolvem alguma forma de violência e, por conseguinte, vítimas, que recebem destaque na mídia, projetando, desse modo, estas últimas a símbolos da violência, da superação, da luta por direitos etc.

Em termos legais e regimentais, não há óbice a tramitação da proposição, visto que não está inserido nas matérias de iniciativa privativa do Executivo e nem carrega objeto estranho a competência municipal. A título ilustrativo, lembrando o que é de competência privativa:

Art. 19² (...)

§ 1º É da **competência privativa do Governador** a iniciativa das leis que disponham sobre:

Art. 36³ - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

Art. 131⁴ – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

Em termos formais, também não foram observadas ilegalidades formais, estando atendidos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 95/98.

Dessa forma, por tudo que se foi demonstrado acima e prezando pelo estrito cumprimento da separação entre os poderes e princípios, como o da legalidade e da eficiência, a Consultoria Jurídica Legislativa indica pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 9.718/2023 visto que o mesmo respeita os Princípios Constitucionais, específicos e gerais

² Constituição do Estado de Pernambuco

³ Lei Orgânica Municipal

⁴ Regimento Interno da Câmara Municipal



sobre o tema, bem como os requisitos previstos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade destas.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei.

É o parecer. À conclusão superior.



Câmara Municipal de Caruaru-PE, 05 de janeiro de 2024.

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D

|Analista Legislativo- esp. Direito Público|
Mat. 740-1

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

AILTON JOSÉ DA SILVA
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL